

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 1891/2025**  
**Projeto de Lei nº 16/2025**  
**Autoria: Dárcio Bracarense Filgueiras**

**PARECER TÉCNICO Nº 002**

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS JUDAICOS E CRISTÃOS, SUAS LITURGIAS E SEUS DOGMAS EM EVENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS QUE OS SATIRIZEM, RIDICULARIZEM OU MENOSPREZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense Filgueiras que “dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos judaicos e cristãos, suas liturgias e seus dogmas em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem no âmbito do município de Vitória.”

Vejamos a redação:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Vitória, a utilização de símbolos, liturgias e dogmas judaicos e cristãos em eventos e manifestações públicas com o intuito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar as religiões judaica e cristã, suas práticas ou fiéis.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003700380036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- I – **Símbolos judaicos:** objetos, imagens, ou qualquer elemento de representação ligado às tradições e práticas do judaísmo, como a estrela de Davi, a Menorá, o Shofar, entre outros;
- II – **Símbolos cristãos:** objetos, imagens, ou qualquer elemento de representação ligado às tradições e práticas do cristianismo, como cruzes, bíblias, imagens sacras, entre outros;
- III – **Liturgias e dogmas judaicos:** rituais, cerimônias, práticas ou crenças pertencentes às doutrinas judaicas, como o Shabat, a Páscoa Judaica (Pessach), entre outros;
- IV – **Liturgias e dogmas cristãos:** rituais, cerimônias, práticas ou crenças pertencentes às doutrinas cristãs;
- V – **Eventos e manifestações públicas:** atos realizados em locais públicos, com ou sem fins lucrativos, que contem com a participação de público ou divulgação em meios de comunicação.

Art. 3º Veda-se a concessão de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações que pratiquem os atos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como na impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização da Prefeitura Municipal de Vitória ou seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º Para estabelecer o valor da multa a ser aplicada, considera-se:

- I - a magnitude do evento; II - o seu impacto social;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a reincidência;
- VI - a utilização ou não de dinheiro público.

§2º No caso de utilização de recursos públicos, seja de forma direta ou por meio de subvenções ou renúncia de receitas, além da aplicação de multa, será obrigatória a devolução de todos os valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

§3º Para a aplicação da sanção na forma aqui estabelecida, será garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de janeiro de 2025.

DARCIO BRACARENSE

Vereador – PL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003700380036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

À teor da justificativa apresentada, a proposição dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos judaicos e cristãos, suas liturgias e seus dogmas em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem no âmbito do município de Vitória.

Embora seja louvável a iniciativa da nobre edil, para que o projeto seja considerado constitucional e legítimo é necessário que sua composição respeite os princípios fundamentais e as normas legais pertinentes.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 5º os princípios da liberdade de expressão, liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Destacam-se os seguintes dispositivos:

- **Art. 5º, IV:** "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."
- **Art. 5º, VI:** "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."
- **Art. 5º, IX:** "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."
- **Art. 19, I:** "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."



A liberdade de expressão é um direito fundamental que protege manifestações críticas, incluindo expressões satíricas e humorísticas. No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode ser limitada quando conflita com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa.

A Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de preconceito, protege grupos religiosos contra a discriminação e a intolerância religiosa. No entanto, a proibição genérica de manifestações que satirizem ou ridicularizem crenças religiosas pode ser interpretada como censura, contrariando a Constituição Federal.

O STF tem reiteradamente defendido a liberdade de expressão, desde que não configure discurso de ódio ou incitação à violência. Em decisões recentes, o Tribunal tem considerado que expressões artísticas e culturais não devem ser censuradas, salvo quando houver clara intenção de ofensa discriminatória.

A disposição legal que propõe a vedação da utilização de símbolos judaicos e cristãos em eventos e manifestações públicas com caráter satírico ou crítico apresenta um potencial conflito com a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal. Embora a proteção da liberdade religiosa seja fundamental, uma proibição ampla e irrestrita pode configurar censura e ser considerada inconstitucional.

Do ponto de vista da legalidade, a proibição ampla e genérica também conflita com a legislação infraconstitucional, especialmente com o Código Penal e a Lei de Imprensa, que já prevêem penalização para ofensas e discursos de ódio. Dessa forma, a criação de uma norma municipal que limite expressões críticas e satíricas se mostra excessiva e sem respaldo legal.

Portanto, o projeto de lei, ao propor a vedação irrestrita da utilização de símbolos religiosos em manifestações críticas ou satíricas, pode ser interpretado como uma forma de censura, contrariando os princípios constitucionais de liberdade de expressão e laicidade do Estado.

Ademais, ao prever penalidades e restrições de financiamento público para eventos que violem suas disposições, a norma também pode ser considerada excessiva e desproporcional.

Considerando tais argumentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26/2025 apresenta aspectos de inconstitucionalidade por afrontar direitos fundamentais expressamente assegurados na Constituição Federal.

### 3. CONCLUSÃO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003700380036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, opino pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Vitória, 10 de março de 2025.

  
**Mauricio Leite**  
Vereador - PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003700380036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.